TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000322754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0000773-51.2008.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que

é apelante JOSÉ LUCA SCABAROZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

VINICIUS DE SOUZA RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em

parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 6 de junho de 2013.

ROCHA DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação com Revisão nº 0000773-51.2008.8.26.0653

Comarca: Vargem Grande do Sul – Vara Única Apte.: JOSÉ LUCA SCABAROZI (Justiça Gratuita)

Apdo: VINICIUS DE SOUZA RODRIGUES (representado

por sua tutora)

Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Atropelamento fatal. A alegação de ocorrência de caso fortuito como causa extintiva do direito do postulante à indenização impõe o ônus da prova a quem alega (art. 333, II, do CPC), não sendo aceitável a vaga alegação de mal súbito como excludente de culpa em sede de acidente de trânsito. Danos morais. Existência. "Damnum in re ipsa". Provas. Desnecessidade diante da presunção absoluta. Preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil. Dever de indenizar. Reconhecimento. "Quantum" fixado estabelecido dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Estando comprovada a culpa do réu para a ocorrência do evento danoso, bem como o nexo de causalidade entre a culpa e o evento danoso. dúvida não há sobre a responsabilidade indenizatória, devendo ser mantida a condenação ao pagamento da pensão mensal.

Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Verba honorária que deve ser estabelecida, segundo os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º do CPC. Redução necessidade. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 23.872

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 200/209, que julgou procedente a ação, para condenar o requerido a pagar ao autor: a) 50 salários mínimos a título de indenização pelos danos morais sofridos, corrigidos da propositura da ação e juros moratórios a partir da citação; b) pensão mensal fixada em 30% dos vencimentos líquidos da "de cujus" acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação, e, ainda, dos reflexos atinentes a férias e 13° salário, da data do óbito até o autor completar a maioridade; e, c) ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor global da condenação.

Inconformado, apela o réu. Em breve síntese alega não agiu com dolo ou culpa para o evento. Nessa senda, menciona que foi absolvido na esfera criminal, e, estava com seu problema de saúde controlado, sendo certo que não sofria convulsões a mais de vinte anos e possui carteira de habilitação.

De outro lado, requer a exclusão da condenação a título de dano moral ou a redução do "quantum" fixado.

Argumenta que é indevida a integração do 13° salário e das férias nas verbas de Apelação n° 0000773-51.2008.8.26.0653

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

pensionamento.

Requer a incidência da correção monetária e dos juros a partir do trânsito em julgado ou a contar da citação para pagamento do débito, bem como, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Processado o apelo restou ele respondido (fls. 243/249).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer opinou para que fosse dado parcial provimento ao recurso (fls. 274/277).

É o relatório.

Depreende-se dos elementos dos autos que o réu é portador de epilepsia e em 06 de julho de 2004, quando conduzia seu veículo, sofreu uma crise convulsiva e perdeu o controle do automóvel, sendo que atropelou a genitora do requerente que estava na calçada, culminando com a sua morte, atingindo, inclusive, outros veículos estacionados no local, esses fatos restaram incontroversos.

O réu ora apelante esquiva-se da responsabilidade, ao argumento de que não teve culpa ou dolo, sendo que o infortúnio se deu em razão de mal



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

subido que o acometeu fazendo o perder o controle direcional do veículo.

Sobre a matéria importante mencionar a lição de Rui Stoco: "Aquele que vai dirigir um veículo deve estar em boas condições de saúde, não podendo estar no trânsito ou na rodovia estafado ou "estressado", nervoso, irritado, cansado, sonolento, doente, sob o efeito de drogas de qualquer natureza, como substâncias tóxicas. medicamentosas de OU estimulantes em geral". E, continua: "Bastante frequentes, adverte Peretti Griva, são as hipóteses de desastres ocasionados pela perda do controle de direção do veículo em decorrência de mal súbito ou súbitos adormecimentos, acrescentando: "Quando tais fatos sejam a resultante de irresistíveis estados fisiológicos, não procurados, poderiam ter relação com o fortuito ou a força maior, que excluiriam a responsabilidade. Se, no entanto, esses irresistíveis e anômalos estados patológicos chegam a ser do conhecimento do motorista que, não obstante, ainda insiste em continuar dirigindo, ciente possibilidade de que possam eles manifestar-se de inopino, sua responsabilidade ficaria de antemão fixada pelos acidentes que, em tais oportunidades pudesse ocasionar, à testa de um veículo, com risco e perigo evidentes, para si e para terceiros (La Responsabilitá Civili nella Circolazione cit., p. 192, n. 35)". (Tratado de

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, Revista dos Tribunais, 7^a ed., p. 1509).

Nesse sentido, aliás, já entendeu Ε. este Tribunal em caso semelhante: "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS — CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - ATAQUE EPILÉTICO NA DIREÇÃO - Motorista que teve ataque epilético quando dirigia o veículo, ocasionando a morte do pai da menor -Culpa do preposto e da ré nas modalidades de negligência e imprudência, diante do fato de que não poderiam ignorar a moléstia e as consequências graves do exercício da função de motorista, notadamente diante de acidente anterior já sofrido pelo proposto, em virtude desse mesmo mal - Dever de indenização - Ação julgada improcedente -Recurso provido para se julgar procedente a ação com condenação ao pagamento de pensão mensal e indenização por dano moral". (Apelação nº 879.428-1 - 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Alberto Tedesco).

No caso "sub judice" o que revelam as provas é que inocorreu caso fortuito ou de força maior, apto a excluir a responsabilidade do requerido.

Como bem apontou d. sentenciante: "A única controvérsia útil parece residir na discussão acerca da ocorrência de caso fortuito, ou de Apelação n° 0000773-51.2008.8.26.0653

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

força maior, eis que o requerido há mais de trinta anos realizou tratamento para a sua doença, não vindo a sofrer convulsões desde então ou no caso de culpa pelo mesmo, ante a previsibilidade do súbito mal que o acometeu. No entanto, razão não assiste ao requerido, eis que, com efeito, em primeiro lugar, como bem destacado pelo douto representante do Ministério Público, o mesmo se enquadra na modalidade de culpa, uma vez que seria previsível um ataque convulsivo como o que sofreu na data do acidente, em conduta, ademais, que chegaria a beirar as raias do dolo eventual, eis que, mesmo sabedor de sua condição de portador de epilepsia, o requerido teria assumido o resultado de produzir danos, ao conduzir veículos automotores em via pública. Assim nem mesmo o fato de sua CNH estar regular (foi renovada cerca de três anos antes dos fatos), afastaria sua culpa (no mínimo culpa consciente, senão dolo eventual ante o apontado linhas acima) pelos danos ocasionados, uma vez que poderia ser previsível um ataque como experimentou" (fl. 204).

Dessa forma, comprovada a culpa do requerido, no acidente que culminou com a morte da vítima, de rigor a sua condenação ao pagamento da pensão mensal ao seu filho, pois, se tratando da morte de membro da família com poucos recursos, a presunção é de que a vítima contribuía com os rendimentos na composição da renda familiar. O valor fixado obedece aso

Apelação n° 0000773-51.2008.8.26.0653

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

parâmetros jurisprudenciais, devendo ser mantido, também, o termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros.

De outro lado, não assiste razão ao apelante quanto ao seu pleito de exclusão da condenação dos valores correspondentes ao 13ª salário e as férias, pois, fazem parte da remuneração percebida pela vítima, sendo certo que a pensão tem caráter reparatório.

Por outro lado, é indiscutível que o autor sofreu com o lamentável acidente, e os danos morais restaram perfeitamente demonstrados, por se tratar de "damnum in re ipsa", em que a genitora do autor faleceu de maneira traumática.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, pretende o réu a sua redução, o que não tem razão de ser, posto que observado na r. sentença critério atinente à proporção entre lesão e reparação.

A tanto se acrescenta que é uniforme entendimento jurisprudencial no sentido de que, se de um lado, a indenização não pode ser ínfima, sob pena de não produzir efeitos pedagógicos que lhe devem ser inerentes, de outro não pode ser exasperada a ponto de se consubstanciar em enriquecimento ilícito dos herdeiros da vítima.

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Conforme restou decidido pelo eminente Des. ANTONIO RIGOLIN, então integrante da C. 7º Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada, "A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença" (Ap. c/ Rev. nº 589.890-00/1, j. 19.09.00).

E, no caso dos autos, consideradas as circunstâncias do acidente e o evento morte dele resultante, bem como a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da reprimenda, tem-se que a quantia fixada em 50 salários mínimos não redunda em enriquecimento ilícito.

Melhor sorte. não assiste ao requerido no que tange ao termo inicial de incidência de juros moratórios e correção, devendo permanecer como fixados na r. sentença.

relação honorários Com aos advocatícios a insurgência recursal comporta acolhida, eis que, observados os critérios objetivos do artigo, 20, § 3°, "a" a "c" do Código de Processo Civil devem ser reduzidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da

Apelação n° 0000773-51.2008.8.26.0653



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

condenação.

Em tais condições, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos elencados.

ROCHA DE SOUZA Relator